DELIBERAÇÃO PA00 - 51/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5930/2013
PROTOCOLO	: 1413492
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I- A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

II- A constatação de abertura de créditos suplementares de maneira irregular, em razão de ausência de exposição justificativa contraria dispositivo legal.

III- A verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

IV- As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Miranda, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Balanço Geral do citado município, relativo ao exercício de 2012, cujos documentos foram encaminhados pela Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, consoante comprova o ofício de f. 06.

Autuado o presente processo, houve sua remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 4144/2013, na qual informa em introdução, que a remessa foi tempestiva, para em seguida, em relatório, afirmar a existência de dúvidas que necessitam de esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos visando complementar a instrução processual, sugerindo a intimação do Gestor para proceder:

> 1 – remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 1.2, letra “B”, da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c Instrução Normativa nº 36/2012:
>
> 1.1– Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo- XIV, item 12;
>
> 1.2– Relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e Fundeb (60% e 40%) inscritos, no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 13;
>
> 1.3– Relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 14;
>
> 1.4– Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item 15;
>
> 1.5– Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (Consolidado), parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.6– Extratos e conciliação bancária do mês de dezembro/2012 (consolidado), item 20;
>
> 1.7– Relação da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente, item 21;
>
> 1.8– Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver (peça 19);

1.9– Comprovação da Publicação dos Balanços, item 29;

1.10– Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura, item 30.

Nos termos do despacho de f. 457, determinei as intimações, tanto do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, quanto da Prefeita Juliana Pereira Almeida de Almeida, e antes mesmo que estas fossem realizadas, houve o comparecimento da Equipe de Transição de Governo 2012/2013, com a apresentação do relatório correspondente – f. 460/2283 -, cuja juntada nestes autos decorreu de determinação do então Presidente desta Corte de Contas – f. 463/464.

As intimações foram expedidas às f. 2284 e 2285, com a comprovação de recebimento acostada às f. 2288/2289 e 2292/2293, e em resposta compareceu somente o Ex-Prefeito Neder Vedovato, com justificativas e documentos – f. 2296/2862, que exigiram nova manifestação da 5ª Inspetoria, gerando a Análise n. 9568/2013, que em reexame relatou que inúmeras dúvidas remanesciam mesmo ante aos novos documentos encaminhados, sendo necessário proceder:

1- Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:

1.1– A Relação dos Restos a Pagar Processados anexada à peça 42 (R$ 155.632,63) e Não Processados (R$ 170.466,92)–consolidado apresenta-se incompleta, tendo em vista que não foi encaminhada a Relação Geral dos Restos a Pagar, cujos valores não conferem com os lançados no Demonstrativos da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 15) e com os saldos para o exercício seguinte do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (peça 15), conforme abaixo:

Restos a Pagar processados - R$: 1.033.278,20

Restos a Pagar Não Processados - R$: 223.702,85

1.2– O Inventário dos Bens encaminhado (peça 16) não guarda correspondência com os valores registrados no Ativo Permanente representado pelos bens móveis e imóveis (R$ 8.799.679,63 e R$ 12.632.885,65). Além disso, constatamos a ausência do Decreto de Nomeação da Comissão Inventariante, bem como as respectivas rubricas no inventário.

1.3- Os extratos e conciliações bancárias de dezembro/2012 perfazem o total de R$ 3.078.169,07, cujos valores divergem dos registrados nos Anexos – 14 Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro - R$ 3.096.518,61 - Peça 15, f.52), originando uma diferença de R$ 18.349,54.

1.4- No Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Peça 15, fls. 45/49) registrou a despesa no elemento 33.90.92.00 - Despesas de exercícios anteriores (R$ 2.406.528,93), portanto, necessário se faz a remessa do Demonstrativo da Conta Razão com detalhamento dessas despesas.

1.5 – Solicitamos que seja remetido Anexo com detalhamento das Despesas considerado no Demonstrativo do Ensino (Códigos – 361 e 365).

> E por derradeiro, no que se refere a Dívida Ativa, de acordo com a Análise Processual – 5ª ICE-4144/2013 (Peça 25), foi solicitado o Ato Legal que autorizou a baixa/cancelamento, embora o responsável tenha se justificado que não houve o cancelamento (Peça 42), reiteramos a solicitação, tendo em vista que no Anexo – 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Peça 15), registrou o valor de R$ 3.303.091,48, como Cancelamento da Dívida Ativa.
>
> Ressalte-se que segundo o Manual da Dívida Ativa que o cancelamento decorre de determinação de autoridade competente no sentido de baixar o crédito inscrito em Dívida Ativa, tanto em nível administrativo quanto judicial.
>
> Desta forma, se faz necessário remessa do Ato Legal competente referente a baixa dessa Dívida Ativa, juntamente com o documentos comprobatório que deu origem a esse lançamento contábil de ajuste, bem como o Quadro demonstrativo da Dívida Ativa, até porque tal fato interfere no Saldo Patrimonial.
>
> Ademais, verificamos divergência no registro do saldo atual da Dívida Ativa R$ 4.632.064,13 (Anexo – 14 – consolidado – Peça 15) em relação aos valores lançados no Relatório de Arrecadação do Contribuinte que registra o valor de R$ 3.836.116,95 (peça 24, destes autos), portanto, essas contas apresentam inconsistências contábeis as quais não refletem a realidade patrimonial do município.
>
> Cumpre-nos ainda, destacar que tais divergências deverão ser corrigidas e que os Demonstrativos Contábeis, cujos valores foram alterados e/ou corrigidos deverão ser republicados e encaminhados a esta Corte de Contas, conforme art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 37, caput da Carta Magna.

Pelos motivos acima transcritos, sugeriu nova intimação do Ordenador de Despesas para a adoção de providências.

Nesse interim, houve o afastamento da então Prefeita Juliana Pereira Almeida de Almeida e em seu lugar assumiu a Senhora Marlene de Matos Bossay, e por esse motivo a intimação lhe foi endereçada juntamente com nova intimação do Ex-Prefeito Neder Vedovato, consoante se observa do despacho de f. 2867 e dos termos expedidos às f. 2868/2869, que compareceu através de advogado requerendo vistas com carga destes autos, que entendi por deferir - – f. 2880 e 2884.

Apesar de regularmente intimados – f. 2877 e 2887, tanto a Prefeita Municipal Marlene de Matos Bossay, quanto o Ex-Prefeito Neder Vedovato deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de suas revelias – f. 2889, razão do retorno dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 8159/2014, na qual destaca tratar-se de responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, cuja gestão à frente do município de Miranda, foi no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Mencionada análise demonstrou aspectos relativos ao Orçamento Programa, destacando a autorização legislativa concedida pela Lei n. 1.262/2011 de 15/12/2011; os créditos adicionais e suplementares manejados; as alterações nas

dotações orçamentárias decorrentes dos citados créditos.

Em seguida destacou sobre o cumprimento das Obrigações Constitucionais e Legais, e nesse sentido, trouxe a informação relativa à publicação dos demonstrativos contábeis; dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal através do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Transição de Mandato com Termo de Transferência de Cargo; as despesas do Poder Legislativo atestando terem estas se mantido dentro do limite de 7% (sete por cento) previsto no art. 153, § 5º e ainda artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal. Quanto aos gastos com pessoal, apresentou a Inspetoria dados que demonstra que o Gestor ficou no equivalente a 51,91%, não ultrapassou o limite de 54% da receita corrente líquida, previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar n. 101/00.

Destacou ainda que com relação à Educação e Ações e Serviços Públicos de Saúde, a movimentação financeira na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB, e que houve o cumprimento do determinado na nossa Carta Magna - aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) - uma vez que o município atingiu 27,49% (vinte e sete vírgula quarenta e nove por cento).

Quanto às aplicações de recursos na saúde, demonstrou a Inspetoria que o município foi além do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) no momento em que aplicou 27,32 % (vinte e sete vírgula trinta e dois por cento).

No que se refere ao Balanço Geral, informou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados através dos seguintes Balanços: Orçamentário Consolidado; Financeiro Consolidado; Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado; Patrimonial Consolidado; Consolidação das Contas Restos a Pagar – Último ano de Mandato do Prefeito, e quanto a este ponto, afirmando, *verbis:*

> Do exame efetuado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 - Consolidado (Peça 15), constatamos a existência de saldos de RESTOS a PAGAR, entretanto, esse item restou prejudicado tendo em vista que NÃO FOI APRESENTADA NOVA RELAÇÃO, pois o documento anexado à peça 42, encontra-se incompleto e NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Consolidado (Peça 15), conforme segue:
>
> Restos a Pagar Processados R$ 1.033.278,20
>
> Restos a Pagar Não Processados R$ 223.702,85
>
> Portanto, em face do documento comprobatório a análise restou prejudicada.

Em seguida a 5ª Inspetoria apresentou o rol de irregularidades encontradas e igualmente pontuou quanto às intimações endereçadas aos Gestores, entendendo que a vinda, em um primeiro momento, com as justificativas e documentos não foram suficientes para sanaras pendências e a ausência de resposta em um segundo momento deixou sem solução as divergências, citando Hely Lopes Meirelles quanto à ausência de vontade pessoal do administrador público e sua obrigação em cumprir a lei.

Concluiu a Inspetoria:

> Posto isto, considerando o não saneamento das irregularidades acima mencionadas, ou seja, não encaminhamento da Relação geral dos Restos a Pagar, Inventário Patrimonial dos Bens, juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante, os extratos e conciliações bancárias, demonstrativo da Conta razão com detalhamento das Despesas (código 33.90.92.00), Anexo com detalhamento das despesas (códigos 361 e 365), bem como o Quadro demonstrativo da Dívida Ativa e o Ato Legal que autorizou baixa/cancelamento da Dívida Ativa, juntamente com o documento comprobatório que deu origem a tal lançamento contábil de ajuste, vedam a regularidade desta Prestação de Contas.
>
> **VI – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, **entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, não se encontra em consonância com o artigo 37, caput da Constituição Federal/88, Lei Federal nº 4.320, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)**

Após a mencionada análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 1014/2016, no qual auditou todos os tópicos já descritos quanto à análise apresentada pela 5ª Inspetoria, e apresentou as seguintes irregularidades:

> 2.2.8) Irregularidades
>
> Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:
>
> a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> Não constam no conteúdo destas contas anuais de governo os documentos e informações solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme visto nos subitens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.6 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011;
>
> Inobservância das disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, por deixar de dar ampla divulgação, em meios eletrônicos, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas e ao RGF e RREO, bem como às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, incidindo, com isso, em infração prevista nos termos do inciso V e caput do art. 42 em infração prevista no art. 42, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> Descumprimento art. 4º, da Lei Municipal nº 1.262/2011 – LOA, em razão do extrapolamento do limite de 50% para abertura de créditos adicionais, conforme visto subitem 2.2.4, infringindo com isso o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64 e,

concomitantemente, incorreu em infração prevista no inciso VI e "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

Transgressão do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais, incorrendo, com isso, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

e.1- Não comprovação de autorização legal para o "Cancelamento de Dívida Ativa", no valor de R$ 3.303.091,48, ficando, com isso, caracterizada infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012;

e.2- Diferença de R$ 637.085,63 entre informes monetários do "Relatório de Arrecadação do Contribuinte – R$ 3.994.978,50" e o "registro do saldo atual da Dívida Ativa – R$ 4.632.064,13", incorrendo, desta forma, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

e.3- Diferença de R$ 210.742,77 entre informes monetários do "Relatório de Arrecadação do Contribuinte – R$ 282.529,85" e o registro da "Inscrição de Dívida Ativa no exercício financeiro em exame – R$ 493.272,62", incorrendo, desta forma, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

e.4- Os bens adquiridos no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, verificado na "Relação de Bens Patrimoniais - Inventário, no valor de R$ 1.415.980,68", diverge do montante registrado na rubrica "Aquisição de Bens Móveis" no total de R$ 1.416.820,68, estabelecendo-se a diferença de R$ 840,00;

Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

f.1- Não comprovação nos autos do processo do valor atribuído a "Caixas e Equivalente de Caixas – R$ 3.096.518,61" haja vista que os extratos e conciliações bancárias apresentados totalizaram o valor de R$ 3.803.652,58, estabelecendo-se, com isso, a diferença de R$ 12.866,03;

f.2- Não comprovação nos autos do processo do valor atribuído ao "Imobilizado – R$ 21.432.565,28"; haja vista que a "Relação de Bens Patrimoniais – Inventário" refere-se tão somente às "aquisições no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, totalizando o valor de R$ 1.415.980,68.

O citado parecer foi assim concluído:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO;

3.2- Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal,

face às irregularidades detectadas na prestação de contas;

3.3 - Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais;

3.4- Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que observe as disposições do parágrafo único, do art. 22, da LCF nº 101/2000 – LRF, visando garantir a continuidade do cumprimento dos limites estipulados no inciso III do art. 20 do mesmo diploma legal, conforme subitem 2.2.3.

É o parecer. (grifei)

Após o Parecer prévio contrário à aprovação produzido pela Auditoria, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 15569/2016, no qual relatou os termos do processo e em seguida destacou:

Da análise dos documentos que constam nos autos verifica-se que assiste razão ao entendimento do corpo técnico da 5ª ICE e da douta Auditoria, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise n. 8159/2014 e Parecer n. 1014/2016 para fazer parte integrante deste parecer.

Em seguida passou a destacar as irregularidades, especialmente quanto à ausência de remessa de documentos obrigatórios; não disponibilização na internet das informações exigidas pela Lei Federal n. 12.527/2011, sugerindo seja determinada a autuação de Inspeção para apurar os fatos; destacou o não cumprimento ao art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto aos créditos suplementares; quanto à escrituração ou registro irregular, com infração a norma legal e regulamentar decorrente:

- Transgressão do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais;

- Não comprovação de autorização legal para o “Cancelamento de Dívida Ativa”, no valor de R$ 3.303.091,48, registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 15, fato que torna o referido lançamento contábil “irregular”, por falta de comprovação de autorização legal;

- Diferença de R$ 637.085,63 entre informes monetários do “Relatório de Arrecadação do Contribuinte – R$ 3.994.978,50” e o “registro do saldo atual da Dívida Ativa – R$ 4.632.064,13”;

- Diferença de R$ 210.742,77 entre informes monetários do “Relatório de Arrecadação do Contribuinte – R$ 282.529,85” e o registro da “Inscrição de Dívida Ativa no exercício financeiro em exame – R$ 493.272,62;

- Diferença de R$ 840,00 entre as aquisições de bens no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, verificado no documento aqui em destaque - Relação de Bens Patrimoniais - Inventário, no valor de R$ 1.415.980,68, diverge do montante registrado no Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais, à peça nº 15 – fl. 138, na rubrica “Aquisição de Bens Móveis” no total de R$ 1.416.820,68;

- Não comprovação nos autos do processo do valor atribuído a “Caixas e Equivalente de Caixas – R$ 3.096.518,61” haja vista que os extratos e

> conciliações bancárias apresentados totalizaram o valor de R$ 3.803.652,58, estabelecendo-se, com isso, a diferença de R$ 12.866,03;
>
> - Não comprovação nos autos do processo do valor atribuído ao "Imobilizado – R$ 21.432.565,28"; haja vista que a "Relação de Bens Patrimoniais – Inventário" refere-se tão somente às "aquisições no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, totalizando o valor de R$ 1.415.980,68

Trouxe o entendimento quanto à necessidade de que uma Inspeção visando esclarecer e/ou penalizar o gestor e concluiu:

> 1 – Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO;
>
> 2 – pela determinação de autuação de Inspeção e/ou Relatório Destaque para apurar as inúmeras ilegalidades constatadas nestes autos, sob a responsabilidade do gestor, para o exato cumprimento da lei com a efetivação das correções necessárias ou penalização do mesmo, por se tratar de ato de gestão;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifei)

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

As razões do Voto:

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que o Prefeito do município de Miranda/MS, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, ao encaminhar os documentos de suas contas de gestão relativas ao ano de 2013 – Balanço Geral -, atendeu parcialmente as determinações constitucionais, legais, e instruções desta Corte de Contas, e assim se pode afirmar porque vários documentos não foram encaminhados, gerando as intimações encaminhadas por solicitação da 5ª Inspetoria de Controle Externo de f. 457; 2867; 2873, tendo atendido à primeira, razão de ter sido decretada sua revelia quanto às demais, sendo importante destacar que igualmente foram intimadas as Prefeitas Juliana Pereira de Almeida e Almeida e Marlene de Matos Bossay, sem que viessem aos autos.

Restou demonstrado nos autos que a 5ª Inspetoria procedeu às análises de f. 442/443; 2864/2866 e 2892/2905, e diversas irregularidades se mantiveram, conforme já destacado em relatório.

Nesse mesmo diapasão foi o posicionamento apresentado no parecer de f. 2908/2956, proferido pela auditoria desta Corte de Contas, e igualmente transcritos

em relatório, culminando com a ratificação destas no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas às f. 2957/2962, que igualmente sugeriu a realização de Inspeção no citado município para apurar, na integralidade, as irregularidades, responsabilizando-se o gestor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto pela Auditoria e ainda pelo Ministério Público de Contas, e diante da clara demonstração de que estas contas não foram instruídas adequadamente - INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B -; que não houve a observância do que dispõe o caput do art. 37; art. 164, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988; artigos 48 e 50 da Lei Complementar n. 101/00 e artigos 42; 102; 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **Município de Miranda/MS,** Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no permissivo contido no inciso I, do art. 21 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12, c/c o art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Miranda/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator